



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.000155/2010-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.254 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** EDSON DE MOURA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Compete ao contribuinte o ônus da prova de que os rendimentos auferidos e informados em DIRF pela fonte pagadora como tributáveis, não se sujeitam ao ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 30 de novembro de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 983,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício, diante omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.001,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) não omitiu os rendimentos, apenas declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis, porque foram frutos de indenização relativa a uma repactuação por perdas de alteração dos artigos 41 e 42 do Plano Petros, ou seja, verba indenizatória;

- b) na indenização, ocorre uma compensação em pecúnia pelo dano sofrido, portanto, o patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas é reposto ao *status quo ante*;
- c) o IR incidirá apenas quando constatado aumento de riqueza por parte do contribuinte. Na indenização não existe aumento de riqueza, opera-se uma compensação por algum dano sofrido;
- d) nenhuma verba indenizatória poderá sofrer a incidência do IR.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual completa (fls. 07 a 12); (ii) termo de esclarecimento Fundação Petros (fls. 13 e 14); (iii) declaração de ajuste anual (fls. 28 a 32).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-45.390 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não há, nos autos do presente do processo, provas de que os valores auferidos não estariam sujeitos ao ajuste anual.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) não pode sofrer tributação de IR em face da isenção declarada pela Justiça Federal, alcançando a referida isenção a Declaração de IR do ano-calendário 2007; e
- b) a Fundação Petros não pode fazer retenção de imposto de renda do Recorrente, de modo que os rendimentos recebidos a título de repactuação encontram-se isentos de IR.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) sentença judicial (fls. 45 a 55).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Apesar de se tratar de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, o ora Recorrente não nega ter recebido os valores tidos como omitidos, limitando-se a alegar que estes são estranhos à regra matriz de incidência tributária do IRPF, uma vez que se referem à suplementação de proventos de aposentadoria pagos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Contudo, apesar de alegar a não incidência de imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos tidos como omitidos, o Recorrente não comprova a origem de tais rendimentos, não sendo possível realizar qualquer juízo de valor sobre a incidência da norma jurídica tributária de imposto de renda.

Ressalte-se que a sentença juntada pelo ora Recorrente para instruir o seu recurso voluntário não é suficiente para comprovar a origem dos rendimentos.

Mas não é só, ainda que se reconhecesse que os valores tidos como omitidos não foram declarados pelo Recorrente em razão do sentença de fls. 45 – 52, a referida sentença, desacompanhada das demais peças processuais ou certidão de inteiro teor não comprova o reconhecimento de qualquer direito nos autos da referida ação judicial.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto